



ACÓRDÃO N° _____
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO N° 0028494-92.2011.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: MARIA LUIZA CABRAL LOBATO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. Restando provada a responsabilidade objetiva do Estado, art. 37, § 6º da Constituição Federal, o pedido de indenização por dano material haveria mesmo de ser julgado procedente. É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor. No caso vertente, considero que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios acima mencionados.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), a juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias e a Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 08 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO N° 0028494-92.2011.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: MARIA LUIZA CABRAL LOBATO



RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA LUIZA CABRAL LOBATO, que condenou o apelante ao pagamento de R\$ 2.883,57 a título de dano patrimonial e R\$ 100.000,00 a título de reparação moral, perfazendo um total de R\$ 102.883,57.

O Estado do Pará, irredimido com os termos da sentença, interpôs recurso de apelação às fls. 128/140, expondo, em síntese, a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela apelada.

Sustenta que os agentes públicos estavam no exercício da função, procedendo a transferência de presos de uma delegacia para outra. Alegam, ainda, que a apelada, no momento do evento danoso, estava em local inapropriado (meio da rua) sem atender o dever de cuidado que os pedestres possuem ao transitar em via pública.

Defende a impossibilidade de responsabilizar o Estado no caso em vertente, em razão da não aplicação da teoria objetiva, bem como a impossibilidade de se estabelecer nexo causal.

Ressaltou acerca da inexistência de danos morais a serem reparados, bem como impugnou valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral.

Afirma ter sido desproporcional a condenação a título de danos morais, pugnando pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão vergastada.

Às fls. 155, o juízo a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 156/156-v, pugnando pelo total improvimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 162/168, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

A responsabilidade civil do Estado, segundo norma do art. 37, §6º da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo para que nasça seu dever de indenizar, sendo desnecessária a ocorrência de culpa por parte do agente causador do dano para gerar o dever de reparação.



Incabível, portanto, na espécie, qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de culpa ou dolo por parte do requerido, ficando a indenização condicionada apenas à existência do dano e ao nexos causal entre este e a atividade por ela desenvolvida.

Neste sentido, colha-se o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexos causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª ed., 1993, pág. 563).

Neste sentido:

"AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA MILITAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - VALOR QUE ATENDE AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Restando provada a responsabilidade objetiva do Estado, art. 37, § 6º da Constituição Federal, o pedido de indenização por dano material haveria mesmo de ser julgado procedente. O valor de arbitrado no preço médio de mercado do veículo, atende o critério da razoabilidade, tendo por fim reconstituir a perda patrimonial sofrida. Em reexame necessário, confirma-se a sentença. Julga-se prejudicado o apelo." (7ª CC, Apelação Cível n.º 330.626-3, rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. 5.5.03, "DJ" 20.8.03).

"Direito civil - Constitucional e administrativo - Acidente de trânsito - Veículo a serviço do Estado - Responsabilidade objetiva - Danos materiais - Fixação adequada da indenização - Recurso não provido." (5ª CC, Apelação Cível n.º 305.663-7, rel. Des. Aluizio Quintão, j. 12.6.03, "DJ" 14.8.03).

In casu, pelo que se deflui da prova dos autos, não restou provado que a vítima/autora tenha concorrido de alguma forma para o acidente, ou mesmo, que este seja fruto exclusivo de caso fortuito ou força maior. Ao contrário, através do B.O. de fls. 27/28, bem como os documentos de fls. 24 e 31, restou claro que o condutor do veículo não teve domínio do veículo, nem dirigia com atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito, infringindo, assim, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.503/97:

"o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Urge ainda salientar que a Administração não demonstrou qualquer transgressão, pela apelada, das normas de trânsito estampadas pelo Art. 69 da Lei nº 9503/97, que impõem ao pedestre as precauções a serem tomadas quando for cruzar a pista de rolamento. Não há prova nos autos de que a apelada foi atropelada numa distância até cinquenta metros da faixa de pedestre mais próxima. Assim, inexistente ação que pudesse denotar a existência de qualquer responsabilidade da vítima, mesmo que concorrente, pelo sinistro.

Deve, portanto, ser o Estado do Pará ser responsabilizado pelo pagamento dos danos sofridos pela autora, como, aliás, já decidiram os Tribunais pátrios:

"ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR VIATURA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE



OBJETIVA DO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ESTATAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.521, III, CÓDIGO CIVIL E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - CRITÉRIO - PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

- Sedimentando o conjunto probatório a convicção de que a vítima não contribuiu para o seu atropelamento por viatura da PMMG, permanece intacto o nexos de causalidade entre o evento danoso e atuação de agente do Estado, bem como a obrigação deste reparar os danos efetivamente causados. No arbitramento da indenização a título de dano moral, deve ser levada em conta a compatibilidade entre a repercussão social do dano e a situação econômica das partes, não devendo consistir a mesma fonte de enriquecimento sem causa." (AC nº 188.078-0/00, Comarca de Belo Horizonte, j. 19/09/2000, rel. Des. Paris Peixoto Pena).

Comprovado o dano e o nexos causal, surge o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais experimentados pela autora/apelada, entendo que os recibos e notas fiscais de fls. 39/64 são suficientes para provar as despesas realizadas com o tratamento médico hospitalar ao qual a recorrida foi submetida, importando a soma no valor de R\$ 2.883,57 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

No que toca aos danos morais, estes também entendo devidos na espécie, na medida em que não se pode negar que a autora os tenha experimentado ao sofrer as sequelas mencionadas nos documentos que instruem a exordial, assim como no laudo pericial de fls. 26 e 31/34. Conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira, "a par do patrimônio, como 'complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis' (Clóvis Beviláqua, Teoria Geral de Direito Civil, § 29), o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica" (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 66).

Por sua vez, também o eg. Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no mesmo sentido, veja-se: "sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (REsp nº 8.768-SP, RSTJ 34:285).

No que toca ao valor da indenização arbitrado, vislumbro motivos para reforma.

Ao fixar o valor da indenização por danos morais é de se ter em conta certos parâmetros, que levam em conta a razão de ser do instituto, fixados por autorizada doutrina:

"Nesse sentido é que a tendência manifestada, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fato de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial." (in Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais: a Fixação do Valor da Indenização", JTACIVSP, vol. 147/9).



Tendo-se em conta a excelente lição retro colacionada, o que se deve procurar, em seara de danos morais, é penalizar o lesante, buscando a sua conscientização a fim de evitar novas práticas lesivas.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor.

No caso vertente, considero que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios acima mencionados.

Com efeito, a quantia acima mencionada não destoia dos parâmetros adotados pelo STJ em casos análogos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DA COMPOSIÇÃO FÉRREA QUE TRAFEGAVA COM AS PORTAS ABERTAS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFIMO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. In casu, não merece prosperar a irresignação da empresa

agravante, pois, em razão das consequências do acidente, quais sejam a ocorrência de lesões graves, a necessidade de internação hospitalar e a limitação da capacidade do agravado, ainda que temporária, reputou-se ínfimo o valor fixado a título de danos morais nas instâncias ordinárias, possibilitando, assim, sua majoração para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 386.378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 16/10/2014 - sem destaque no original)

Atento à estas lições, penso que o valor arbitrado pelo Juiz a quo deve ser modificado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos da jurisprudência supramencionada, pois tal valor amolda-se nos objetivos que norteiam o instituto da indenização por dano moral, quais sejam, reparar, ainda que minimamente, o dano sofrido pela vítima, e servir como uma penalidade ou fator de desestímulo à prática de novas atitudes lesivas por parte do agente, razão pela qual entendo que o mesmo deve ser mantido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Estado do Pará, assim como ao Reexame Necessário, apenas para modificar o quantum do dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, permanece a sentença tal como lançada.

É o voto.

Belém/PA, 08 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160366891017 N° 164281



00284949220118140301



20160366891017

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**